

Súmula n. 122

SÚMULA N. 122

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, **a**, do Código de Processo Penal.

Referência:

CPP, art. 78, II, **a**, e III.

Precedentes:

CC	258-SP	(3 ^a S, 17.08.1989 — DJ 18.09.1989)
CC	2.196-PR	(3 ^a S, 03.10.1991 — DJ 21.10.1991)
CC	2.691-SP	(3 ^a S, 03.12.1992 — DJ 17.12.1992)
CC	3.210-DF	(3 ^a S, 20.08.1992 — DJ 08.09.1992)
CC	7.354-PB	(3 ^a S, 04.08.1994 — DJ 29.08.1994)
HC	1.944-SP	(5 ^a T, 21.06.1993 — DJ 23.08.1993)

Terceira Seção, em 1º.12.1994 DJ 07.12.1994, p. 33.970

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 258-SP (1989/0007904-2)

Relator: Ministro José Cândido

Autora: Justiça Pública

Ré: Lúcia Helena Alves do Nascimento Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara-SP

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogado: Basileu Borges da Silva

EMENTA

Conflito de competência. Justiça Federal. Crime de uso de documento falso envolvendo serviços e interesse da União. Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS. Cartão de Identificação do Contribuinte — CIC. Inscrição no CPF. Crime conexo com tentativa de estelionato.

A constituição vigente é expressa ao definir a competência dos juízes federais para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar ou da Justiça Eleitoral (art. 109, IV).

Disto resulta que, na prática de crimes conexos envolvendo bens, serviços ou interesse daquelas entidades, e outros da esfera da competência do Juízo Estadual, como o estelionato, em razão de uso de documento falso, de natureza federal, de identificação para compra em casa comercial, a competência é do Juízo Federal, por causa de sua condição especial perante a Justiça Comum dos Estados, no julgamento de tais crimes. Transferir, em delitos conexos desta ordem, a competência para o Juízo Estadual é permitir que os crimes contra as entidades descritas na Constituição fiquem impunes, desde que sobre eles não incide competência para julgamento por parte do Estado.

Hipótese em que crimes praticados com anotações e uso de documento falso contra os Ministérios do Trabalho (CTPS) e da Fazenda (CIC) deixariam de ser julgados, por prevalência de tentativa de estelionato, com falsa identificação para compra a crédito em firma comercial.

Declarada a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 12ª Vara-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro José Cândido, Relator

DJ 18.09.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: O MM. Juiz Federal da 12ª Vara-SP suscitou o presente conflito, determinando fossem os autos encaminhados ao egrégio Supremo Tribunal Federal, na alegação de que Lúcia Alves do Nascimento foi condenada por estelionato, por ter utilizado documentos falsos, na intenção de adquirir crédito em estabelecimento comercial. No entanto, que, por acórdão de fls. 140-141, a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, anulou a sentença, para reconhecer a competência da Justiça Federal de 1ª instância, eis que dois dos documentos falsos, usados pela acusada, foram obtidos em detrimento de serviços privativos de órgãos da União.

Os autos, tendo em vista a competência desta Corte, foram para aqui encaminhados, opinando a Subprocuradoria Geral da República às fls. 156-157, pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): Certa a decisão unânime da Sexta Câmara Criminal do TJSP, ao anular, por incompetência do Juízo, a decisão de 1º grau que condenou *Lúcia Helena Alves do Nascimento*, por tentativa de estelionato.

Na verdade, ela fora denunciada pela prática do crime de uso de documento falso, definido no art. 304 do Código Penal, nas circunstâncias relatadas na peça inaugural.

O doutor Juiz Federal transcreve decisões da Suprema Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos, com as quais fundamenta a sua recusa e suscita o presente conflito negativo de jurisdição.

A hipótese dos autos apresenta peculiaridades irrefutáveis de ofensa a serviços e interesse da União, ressalvados pelo art. 109, inciso IV, da atual Carta Magna, como de processo e julgamento dos juízes federais. Observese que a CTPS é uma carteira profissional que obedece a regras exclusivas da Consolidação do Trabalho, e as suas anotações obedecem a expressa recomendação definida no seu art. 29. Qualquer falsificação desses dados, e o seu uso em proveito próprio ou alheio em prejuízos de terceiros, envolve, antes disso, responsabilidade criminal contra serviços e interesse da União. É que o crime do art. 304 do Código Penal não pode ser relegado, a menos que se pretenda deixar impune o transgressor, desde que o juiz estadual, nos crimes conexos das duas competências, não tem atribuições para julgar os que envolvem diretamente a União. Observe-se, que na hipótese dos autos, com a errada desclassificação do delito, reparada em tempo, o juiz incompetente que era para julgá-lo, quase o deixa impune.

O mesmo argumento prevalece em relação ao CIC, documento comprobatório de inscrição na *Receita Federal*. Ora, se é falsa a assinatura do contribuinte, se é falsa, materialmente, a própria expedição desse documento, não há qualquer dúvida que a ofensa se dirige a um serviço federal, de interesse imediato da Receita Federal, conseqüentemente, crime da alçada da Justiça Federal. Diga-se o mesmo sobre quem faz uso desse documento falso para obter qualquer vantagem.

O *Ministério Público Federal*, no seu parecer, de fls. 156-7, não tem razão. Não se busca penalizar apenas a suposta tentativa de estelionato contra a Casa Mappin. Esse é, na verdade, um crime associado, mas, fundamentalmente,

há de levar-se em conta o crime de uso de documento falso, de interesse da União, embora utilizado como delito-meio. Ora, se os dois crimes concorrem com relação meio-fim, o crime contra a Fazenda Federal prepondera com sua força atrativa, motivando o juízo especial, ao contrário dos que pensam que a competência se desloca para o juízo estadual.

Por essas razões, julgo improcedente o conflito, e declaro competente o juízo suscitante, da 12ª Vara-SP, para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, gostaria de, preliminarmente, fazer uma indagação ao Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Houve falsificação material? A ré falsificou a carteira e o cartão do CIC ou apenas houve falsificação ideológica com a inserção nos documentos de dados inverídicos?

- O Sr. Ministro Costa Lima: Foi uma falsificação material, Sr. Ministro. Pelo seguinte, o CIC está assinado pelo Secretário da Receita Federal, esse documento ela falsificou, é uma falsificação material.
- O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Houve falsificação da assinatura do funcionário? Houve pelo que constato apenas uma falsificação ideológica. A acusada colocou o nome num documento normal. A assinatura é da autoridade competente.
- Sr. Presidente, com a devida vênia, mantenho meu entendimento, a competência é do i. julgador estadual. Não há qualquer lesão ao interesse da União.

Assim, declaro competente a i. Justiça Estadual para apreciar e decidir o presente feito.

- O Sr. Ministro José Cândido (Relator): O conflito estabelecido agora é do Tribunal de Justiça de São Paulo e Juiz Federal. Não é do Juiz Estadual. O Juiz Estadual já proferiu sentença. A competência é do Tribunal de Justiça.
- O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Então, a competência é do Juiz Estadual.

É como voto.



VOTO

- O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o voto do Ministro José Cândido, porque estou notando que, aqui, há um interesse específico na União. A carteira de trabalho é expedida pelo Ministério do Trabalho e o CIC pela Secretaria da Receita Federal. Ela falsificou esses documentos. Portanto, os serviços e interesses da União foram atingidos. Assim decidiu o STF no CJ n. 6.658-SP, *in* DJ 25.03.1988, p. 6.372; RHC n. 63.473-RJ, *in* DJ 19.12.1985, p. 23.624.
 - O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Falsificou o quê?
- O Sr. Ministro José Cândido (Relator): Falsificou a carteira. Falsificou tudo.
- O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Ela inseriu dados falsos numa carteira de trabalho, o que é diferente. Ela não falsificou o documento.
- O Sr. Ministro José Cândido (Relator): V. Exa. queria que ela mandasse imprimir a carteira.
- O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Neste caso, seria concurso material. Caso contrário, não há concurso. Não há condições.
- O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Continuando o meu voto, no caso dos autos, divirjo do eminente Ministro Flaquer Scartezzini para acompanhar o eminente Ministro José Cândido, dando pela competência da Justiça Federal.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o eminente Ministro Flaquer Scartezzini, porque também tenho ponto de vista já firmado a respeito, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que não foi falsificada a assinatura de funcionário ou de autoridade federal.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite: Sr. Presidente, peço vênia aos que entendem de modo diverso, mas, neste caso, parece-me clara a competência da Justiça Federal. Acompanho o eminente Relator.



VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Acompanho o eminente Ministro Flaquer Scartezzini, *data venia*.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Neste caso específico, dadas as peculiaridades, vou acompanhar o Ministro-Relator, porque entendo que foram falsificados registros internos da Secretaria da Receita Federal, onde consta um nome inexistente, passando a existir um contribuinte com nome falso.

Tal falsificação lesa interesse específico da União. Também no Ministério do Trabalho há registrado um trabalhor inexistente.

Portanto, houve adulteração ideológica dos registros internos do Ministério do Trabalho. A expedição da carteira é mera conseqüência dessa adulteração. De maneira que não se pode negar a existência de um interesse específico da União, a não ser que a União não se importasse com a fidelidade dos seus registros.

Por essa razão, acompanho, data maxima venia dos que pensam em contrário, o eminente Ministro-Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.196-PR (1991/0013278-0)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Suscitante: Juízo Federal em Londrina-PR

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina-PR

Autora: Justiça Pública

Réu: Salvador Santaella Rezina Advogado: Nelson Batista Pereira

EMENTA

Penal. Estelionato. Falsidade. Cruzados novos. Liberação. Banco Central. Competência.



O estelionato praticado contra o Banco Central do Brasil, guardião dos cruzados novos bloqueados, insere-se na competência da Justiça Federal.

O outro crime, conexo, praticado na mesma ação e para o qual seria competente a justiça comum estadual, é arrastado no mesmo processo para a Justiça Federal.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal em Londrina-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini (RI, art. 101, § 2°), Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 21.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Para não deixar os seus cruzados novos sob bloqueio no Banco Central, Salvador Santaella Rezina, 61 (sessenta e um) anos, médico, casado, propôs a Mônica Carvello Montans Zamarian, 38 (trinta e oito) anos, viúva, ambos de Londrina, Paraná, que ela fingisse que estava lhe vendendo uma das suas casas.

Proposta aceita, o contrato que ela imaginava só de araque foi assinado no dia 17 de agosto de 1990, data anterior, portanto, à decretação do bloqueio.

Só que depois de ele receber os cruzados novos, ela recebeu notificação para concretizar definitivamente a venda da casa. E por causa disso deu parte na Polícia, resultando um inquérito sobre estelionato (CP, art. 171) contra ele.

O Promotor de Justiça de Londrina pediu que os autos do inquérito fossem mandados para a Justiça Federal, argumentando que o indiciado, a vítima,



o serventuário do cartório e um terceiro intermediador do negócio teriam perpetrado crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), quando inseriram em documento particular falsa declaração com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, prejudicando interesse da União. (Fls. 42-44)

O Juiz Federal suscitou conflito negativo de Competência (CPP, arts. 114, I, e 115, II e III) alegando que os ilícitos de falsidade e estelionato atingem, no caso, interesses entre particulares e serviços de ordem estadual. (Fls. 49, v.)

O Ministério Público Federal, nesta instância, entende que a competência é da Justiça Federal, porquanto houve lesão a interesse da União Federal, consistente no fato de que o Banco Central, enganado na estória, tinha, por força de lei federal, a guarda do dinheiro bloqueado e que só poderia liberá-lo nas hipóteses legalmente previstas. Nesta hipótese houve uma fraude, burlandose a lei. Quanto aos outros delitos, lembra a Súmula do TFR, n. 52. concluindo pela competência da Justiça Federal.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sr. Presidente, indiscutível que, por força da Lei n. 8.024/1990, art. 9°, o Banco Central do Brasil foi erigido a guardião dos cruzados novos bloqueados, cabendo, portanto, trazer à colocação o disposto na Constituição Federal, art. 109, IV "Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Estamos, iniludivelmente, diante de crime da competência da Justiça Federal, que arrasta no mesmo processo o crime resultante da simulação para o qual seria competente a Justiça Comum Estadual. Lembro, a propósito, a Súmula n. 52 do extinto Tribunal Federal de Recursos — "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a do Código de Processo Penal".

Assim, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Federal. É o voto.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.691-SP (1992/0001382-1)

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Autora: Justiça Pública

Ré: Walquíria de Cássia Gonçalves Forte

Suscitante: Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal de São Paulo

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal-SP

EMENTA

Constitucional e Processual Civil. Conflito positivo de competências. Crimes conexos (estelionato, falsificação de documento particular e uso de documento falso) com prejuízo para empresa pública federal. Competência da Justica Federal (Constituição Federal, art. 109, IV. Súmula n. 52 do extinto TFR). Conflito conhecido, com a declaração da competência do juízo suscitado.

- I O Juízo Estadual (suscitante) se teve por competente porque a usuária da CEF é pessoa física, particular. Há crime de falsificação de documento particular. O juízo suscitado (federal), por seu turno, também se teve como competente porque quem arcou com o prejuízo pelos saques da conta-poupança pela estelionatária foi a CEF, empresa pública federal. Logo, houve prejuízo para seu patrimônio e para seu serviço.
- II A razão está com o juízo suscitado (federal). Pouco interessa a falsificação de assinatura da usuária, que, em princípio, firmaria a competência da Justiça Comum do Estado. No caso, pela conexão de crimes, sendo um deles da alçada da Justiça Federal, a competência se firma em prol dessa última (inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Súmula n. 52 do extinto TFR).
- III Conflito acolhido, declarando-se competente o juízo federal (suscitado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do



conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal - SP, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 17.12.1992

RELATÓRIO

- O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo de direito da 20ª Vara Criminal de São Paulo-SP diante do juízo federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo-SP.
- 2. Walkíria de Cássia Gonçalves Fortes foi denunciada na Justiça Estadual (20ª Vara Criminal de São Paulo) e na Justiça Federal (1ª Vara Criminal de São Paulo) pela prática do crime dos arts. 171, *caput*, 298 e 304 c.c. o art. 71 do Código Penal. A denunciada, fraudulentamente, apresentou-se perante a Caixa Econômica Federal e, falsificando a assinatura de Maria da Glória Cruz Fagundes, retirou de sua conta-poupança, por diversas vezes, o total de Cr\$ 1.614,00.
- 3. O juízo-suscitante aduz que a Justiça Estadual é competente para apreciar o feito, na medida em que a pessoa atingida diretamente com o ato da ré foi a poupadora e não a Caixa Econômica Federal. Ademais conclui o sujeito passivo do crime de estelionato é a pessoa enganada, aquela que sofre a lesão patrimonial.
- 4. O juízo-suscitado, a seu turno, argumenta que a competência é da Justiça Federal. A uma, porque os prejuízos materiais sofridos pela vítima foram integralmente suportados pela CEF, logo, o crime foi cometido em detrimento de bens da CEF (art. 109, IV, da CF-1988). A duas, porque a conduta criminosa do agente se consumou em detrimento de serviços da CEF.
- 5. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juiz Federal da 1ª Vara Criminal da Seção



Judiciária de São Paulo. O interesse federal constata-se no fato de que o dano foi absorvido pela CEF, patrimônio público. Por outro lado, abalado quedou o serviço de poupança da CEF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Razão tem o juiz-suscitado, ou seja, o Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência para julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas é da Justiça Federal. Pouco importa a existência de crime, como a falsificação de documento particular, da competência da Justiça Comum do Estado. Aplica-se o disposto no Verbete n. 52 da Súmula do antigo TFR:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, **a**, do Código de Processo Penal.

In casu, como se viu, foi a CEF, empresa pública federal, que arcou com o prejuízo. Em jogo ficou, ademais, a segurança e eficiência de seu serviço.

A jurisprudência da Casa é tranqüila. Assim, o CC n. 1515-RJ, publicado no DJ 19.08.1991, em que foi Relator o eminente Ministro Fontes de Alencar. A *contrario sensu*, o CC n. 2.428-SP, publicado no DJ 04.05.1992, p. 5.848, figurando como Relator o eminente Min. Edson Vidigal.

Por tudo isso, Sr. Presidente, acolho o conflito, declarando competente o Juízo-suscitado, 1ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.210-DF (1992/0004497-2)

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réus: Plínio Cézar Lage de Oliveira e outros

Advogados: Divaldo Theophilo de O. Netto e outro, Manoel Firmino de Araújo e outros, Arnaldo Carlos da Silva Filho, Joana Renata Simi e Roberto Gomes Peres

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-DF

Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal-DF

EMENTA

Competência. Crime de moeda falsa e de falsificação.

- I Compete à Justiça Federal Comum processar e julgar crime de moeda falsa estrangeira (CF, art. 109, V).
- II "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, **a**, do Código de Processo Penal" (Súmula n. 52-TFR).
- III Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara-DF. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 20 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 08.09.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do Ministério Público:



Os acusados José Rodrigues, Plínio de Oliveira, Francisco Brito, John Fritis Kennedy Brito, Moacir de Freitas, Antônio Ribeiro, Rogério Ribeiro, Alberto B. Kaad e Wilton da Silva foram presos em flagrante no dia 09 de abril de 1991, quando agentes da Polícia Civil do Distrito Federal cumpriam mandado de busca domiciliar, expedido pela 6ª Vara Criminal, para investigações em torno de estelionato por emissão de cheques sem fundos no Comércio de Brasília.

- 2. O flagrante foi comunicado tanto ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Brasília, quanto ao MM. Juiz Federal, porque Plínio Oliveira e José Rodrigues foram também autuados nas penas do art. 289, § 1°, do CP, por ter sido encontrado em seu poder cerca de cinqüenta mil dólares falsificados.
- 3. Diante da prisão em flagrante, os dois acusados que foram encontrados com os dólares falsificados, requereram perante o Juízo da 3ª Vara Federal no DF, liberdade provisória, sendo esse pedido indeferido, de início, e posteriormente concedido.
- 4. Encerrado o inquérito policial, foram os autos encaminhados à Justiça do Distrito Federal, tendo o ilustre Promotor de Justiça oferecido denúncia contra os indiciados, em relação aos arts. 288 e 299 c.c. o art. 69 do CP e art. 19 da LCP, visto que se associaram para cometer fraudes no comércio de Brasília.
- 5. Entretanto, o representante do Ministério Público Federal, verificando que os autos de inquérito não lhe foram remetidos para oferecimento do crime federal noticiado no flagrante, apresentou-se nos autos, em petição solitária, e requereu ao MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal do DF que declinasse de sua competência em favor da 3ª Vara Federal.
- 6. Manifestando-se sobre esse pedido, e com ele concordando, requereu o ilustre Promotor Público pela remessa dos autos à Justiça Federal, especialmente porque, tratando-se de crime de formação de quadrilha, presente a *conexão probatória* (ou instrumental) que impunha a remessa dos autos à Justiça Federal. Esse parecer foi acolhido pelo Juízo suscitado.

Recebidos os autos, o MM. Juiz Federal suscita o presente conflito de competência, ao fundamento de que importa, em 1º lugar, distinguir o crime de competência federal, descrito no art. 289 do CP, não constante da denúncia (fls. 6-10), daqueles outros objetos de expressa imputação aos réus, e que são da competência da Justiça do Distrito Federal. "E acrescenta que os fatos praticados pelos agentes são distintos uns dos outros, identificando diversas condutas delituosas, o que impõe o desmembramento do processo." (Fls. 735-737)

A seguir, manifesta-se pela competência da Justiça Federal.

Recebi petição de *Francisco das Chagas Brito* solicitando cassação do decreto de prisão preventiva.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Os motivos elencados pelo Juiz Federal para suscitar a separação dos processos, embora dignos de ponderação, cedem ante os seguros fundamentos postos no parecer da ilustrada Subprocuradora-Geral da República, Dra. *Delza Curvello Rocha*:

O flagrante foi realizado em uma única peça, e os delitos apurados em um mesmo inquérito. Decidir nestes autos, se há ou não conexão, ou se deve ou não ser realizado o desmembramento do feito, será adentrar no mérito da prova colhida, suprimindo, inclusive, a atuação do Ministério Público Federal, titular da ação penal relativa ao delito do art. 289 do CP. Na realidade, o que se constata, é que delitos da esfera estadual e federal vinham sendo praticados pelos envolvidos nos inquéritos e essa ação era realizada em conjunto, em quadrilha. Daí porque impõe-se a definição da competência federal que exerce *vis atractiva* sobre a estadual. (Fl. 737)

A denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça, embora tenha imputado aos acusados apenas os crimes de quadrilha ou bando e de falsidade ideológica em concurso material, não conseguiu dissociá-los de fatos que envolvem a todos na trama delituosa desenrolada em etapas, e de modo tal que a prova de uns se acha intimamente ligada ao de moeda falsa, reclamando a unidade de processo e julgamento.

Tanto é que a denúncia narra:

No dia 09.04.1991, em cumprimento à ordem judicial, agentes policiais dirigiram-se para residência do primeiro acusado, na QSC 22, Lote 24, Taguatinga-DF.

No local foram encontrados os dois primeiros acusados. As mercadorias não foram localizadas. Todavia, os agentes encontraram quarenta e dois mil e quatrocentos dólares falsos, de propriedade deles, parte de um todo de US\$ 54.000,00 trazidos de Tabatinga-AM. A diferença já havia sido vendida a compradores incautos diversos. (Fl. 7)

E conclui dizendo que a "quadrilha agia com inequívoca convergência de vontades de seus agentes todos eles agregando-se sempre à figura do líder José Rodrigues" (fl. 9).

Ora, foi na residência deste onde foram encontrados os quarenta e dois mil dólares falsos.



Assim, sem querer e nem poder aprofundar o exame da conexão dos crimes da competência da Justiça Comum com o de moeda falsa, em tese, tenho que a prova mantém estreita ligação, com influência recíproca.

Desse modo, por força do disposto no item V do art. 109 da Constituição, compete à Justiça Federal o julgamento da ação penal.

Penso que tanto a Justiça Comum do Distrito Federal quanto a Justiça Federal Comum são da mesma graduação e a Justiça Federal não é especial.

Nessa linha de raciocínio, teria razão o Juiz Federal em sugerir a separação dos processos, cada ramo da Justiça Comum julgando os crimes de sua competência.

No entanto, junto ao extinto Tribunal Federal de Recursos a idéia não vingou. Prevaleceu o entendimento de que:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do CPP (Súmula n. 52).

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito e declaro competente o Juiz Federal suscitante a quem caberá apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Francisco das Chagas Brito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.354-PB (1994/0001152-0)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réu: Pedro Carlos Ferreira Chacon Advogado: Francisco Pedro da Silva

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campina Grande-PB

Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da

Paraíba



EMENTA

Processual Penal. Crimes conexos. Funcionário público federal.

Competência. A correto teor da Súmula n. 52 do ex-TFR, "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, **a**, do Cód. de Processo Penal."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Pedro Acioli.

Brasília (DF), 04 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente em exercício

Ministro José Dantas, Relator

DJ 29.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Para relatar o feito, socorro-me do parecer da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, concebido nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Pedro Carlos Chacon, Agente da Polícia Federal, como incurso nas penas dos arts. 69, 71 e 325, todos do Código Penal, combinado com o art. 12, § 2º, incisos I, II e III, da Lei n. 6.368/1976, por violar o sigilo de sua função, ao fornecer aos usuários e traficantes de drogas, com os quais se relacionava, informações sobre as operações da Polícia Federal, que seriam desencadeadas na cidade de Campina Grande.



O processo disciplinar encontra-se às fls. 288-315 cuja conclusão foi pela responsabilidade funcional do indiciado e ainda, cometimento, em tese, de crime previsto no Código Penal e na Lei n. 6.368/1976.

Despachando nos autos à fl. 326, o MM. Juiz Federal declinou de sua competência a favor da Justiça Estadual, após entender que "violação de sigilo funcional apontada na denúncia tem liame com o tráfico de tóxico doméstico, sem repercussão internacional."

Firmando a competência, o Magistrado Estadual abriu vista ao ilustre Promotor de Justiça que ratificou em todos os termos a denúncia de fls. 2-5, oferecida pelo representante do MPF-PB (fls. 333v. e fls. 334).

Concluída a instrução do feito, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito negativo de competência a ser dirimido por essa egrégia Corte, por entender aplicável ao caso a Súmula n. 52 do ex-TFR, determinando, por isso, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Razão assiste ao Magistrado Estadual.

Com efeito, compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual.

Cumpre observar que ação imputada ao réu, conforme se verifica na peça inaugural, atingiu interesse e serviço da União, uma vez que

... as ações policiais repressivas do tráfico e drogas na cidade de Campina Grande não vinham obtendo resultado positivo. Apurou-se que tal ocorreu porque o acusado sempre fornecia aos usuários e traficantes de psicotrópicos, com os quais se relacionava, informações sobre operações da Polícia Federal, que seriam desencadeadas na referida cidade.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito declarando-se competente o Juízo suscitado. — Fls. 538/540

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, destacada a circunstância da identidade do denunciado como *servidor público federal*, qualidade na qual praticara o delito de violação de sigilo funcional, pouco importa ao deslinde competencial de que se trata o fato da conexação dessa prática menor com a maior, de incentivo do uso de tóxico.



Sobre a matéria, em muito boa hora, o hoje extinto Tribunal Federal de Recursos construiu a Súmula n. 52, a fundamentos que ainda agora se recomendam como melhor interpretação do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal, do modo como o enunciado se conjuga com o do Verbete n. 254-TFR, igualmente adotado por esta egrégia Seção, quando nada em duas oportunidades — CC n. 8.362, Rel. Min. Costa Leite, e CC n. 5.350, do qual fui Relator, com esta ementa:

Processual Penal. Agente de polícia federal. Homícidio.

Competência. Cabe à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas, inclusive a presidência do Júri nos crimes contra a vida.

Pelo exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

HABEAS CORPUS N. 1.944-SP (1993/0013783-2)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini Impetrante: Carlos Orlando Mesina Vidal

Impetrada: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Paciente: Carlos Orlando Mesina Vidal (réu preso)

EMENTA

Habeas corpus. Falsificação de travellers cheques e uso de passaporte adulterado. Conexão. Competência.

Conexos os crimes de falsificação de *travellers* cheques e de adulteração de passaporte, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado do feito.

Ordem denegada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Brasília (DF), 21 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente e Relator

DJ 23.08.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário não interposto contra v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou ordem originária impetrada com o objetivo de anular a sentença que condenou o paciente, Carlos Orlando Mesina Vidal, ao cumprimento de cinco anos de reclusão, como incurso nos arts. 289 e 297 do Código Penal, pela alegação de incompetência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes.

As informações prestadas pela Presidência da Corte impetrada esclarecem que, o paciente foi preso em flagrante, processado e condenado como incurso nas penas dos arts. 289 e 297 do estatuto penal, em concurso material "por ter comparecido a agência do Banco do Brasil munido de passaporte italiano, expedido em nome de Cesar Fabian Gagliardi, no qual inserira fotografia sua, apresentando ao caixa daquele estabelecimento dez *travellers*-cheques para desconto, verificando o funcionário que estes constavam da relação de *travellers* fraudados ou furtados, os quais haviam, ainda, sido adulterados em sua numeração original e na assinatura neles contida". (Fl. 13)

Alega o impetrante que os crimes não atingiram interesses da União Federal, pois, segundo afirma, os *travellers* cheques não constituem moeda corrente no País, mas título de crédito e o passaporte utilizado era de origem italiana.

Determinei vistas ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento do writ.

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Srs. Ministros, o parecer do MP no anterior *habeas corpus* faz remissão à sentença monocrática condenatória do réu, que em determinado momento assevera:

Repilo, desde logo, a preliminar levantada pela defesa de incompetência da Justiça Federal, uma vez que predominava entendimento no extinto Tribunal Federal de Recursos jurisprudência no sentido de que a falsificação de *travellers* cheque é crime sujeito à jurisdição federal, apesar da existência de alguns acórdãos em sentido diverso.

Contudo, mesmo que assim não fosse, como no caso, verificou-se ainda a adulteração de passaporte de Nação estrangeira (Itália), justifica-se, de todo modo, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de ambas as infrações penais, à vista da inegável conexão existente entre elas, nos exatos termos da Súmula n. 52 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 25).

Com efeito, mesmo não se considerando o *travellers* cheque como papelmoeda, como quer o impetrante, o crime de falsificação de passaporte é julgado perante a Justiça Federal, e a teor da Súmula n. 52-TFR, em virtude da conexão, ambos serão julgados por este foro privilegiado.

Desta forma, indefiro o presente pedido de habeas corpus.

É como voto.

